



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0006028-29.2017.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante RENATA DE LIMA CAMILO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal: 0006028-29.2017.8.26.0344

Assunto: Peculato

Apelante: Renata de Lima Camilo

Apelada: Justiça Pública

Foro de Marília - 2ª Vara Criminal

Juiz(a) prolator(a): Dr. Paulo Gustavo Ferrari

Voto n. 16397

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. INSURGÊNCIA DA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Renata de Lima Camilo foi condenada como incurso no art. 312, caput, do CP, na forma do art. 71, caput, do mesmo diploma, às penas de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 16 dias-multa, no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Foi fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP.

II. Questão em Discussão 2. A ré, por intermédio da Defensoria Pública, pugna pela absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta.

III. Razões de Decidir 3. Condenação mantida. Autoria, materialidade e dolo suficientemente demonstrados. Ré que confessou os fatos. O reconhecimento dos fatos pela ré foi corroborado pelos documentos colacionados aos autos e pela prova oral produzida.

IV. Dispositivo e Tese 4. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A confissão da ré foi corroborada pelos documentos colacionados aos autos e pela prova oral produzida. 2. Diante do farto conjunto probatório e demonstrado o dolo da ré, a condenação era medida de rigor.

Legislação Citada: Código Penal, arts. 312, caput, e 71, caput; art. 44, inciso I, § 2º; art. 45, § 1º. Código de Processo Penal, art. 387, inciso IV. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 231; STJ, AgRg no AREsp n. 2.786.513/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 1/4/2025.

Ao relatório da r. sentença de fls. 701/705, que adoto, acrescento que a ação penal foi julgada procedente nos seguintes termos:

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a acusação e CONDENO a ré RENATA DE LIMA CAMILO, qualificada nos autos, como incurso, por treze vezes, no artigo 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71, caput, do mesmo diploma, à pena de 3

(três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor mínimo legal.

Ante a primariedade da acusada, o regime de cumprimento de pena deve ser o aberto.

Em consonância ao disposto no artigo 44, inciso I, § 2º, 2ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária equivalente a 1 (um) salário mínimo, em favor da empresa-vítima EMDURB, de forma e molde a ser deliberado em sede de execução.

Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, ante a natureza e o regime de cumprimento da pena aplicada.

Diante dos documentos e laudo pericial juntados, que demonstram os prejuízos sofridos pela empresa-vítima EMDURB, fixo R\$9.094,03 (nove mil, noventa e quatro reais e três centavos) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data das transferências bancárias até a data do efetivo pagamento e deverá ser deduzido eventual valor pago a título de prestação pecuniária, conforme previsto no artigo 45, § 1º, do Código Penal.

Em face da condenação supra, a sentenciada arcará com o pagamento da taxa judiciária no valor de 100 (cem) UFESPs. Todavia, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade permanecerá sobrestada.

Isso porque, de acordo com a denúncia:

(...) Consta do inquérito policial que, no período compreendido entre os meses de janeiro de 2015 a janeiro de 2016, por reiteradas vezes, de forma continuada, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, RENATA DE LIMA CAMILO, qualificada às fls. 451/452 e 464/467, apropriou-se, em proveito próprio e em razão do cargo, de dinheiro público, de que tinha posse.

É dos autos que a denunciada era servidora pública

concurrada da Prefeitura Municipal de Marília e, na época dos fatos, exercia a função de “Encarregada de Recursos Humanos”, para a qual fora designada, em razão de deter conhecimentos técnicos em contabilidade. Ela tinha a atribuição de controlar a folha de pagamentos dos servidores, bem como dos convênios mantidos com a municipalidade.

Conforme apurado, entre os meses de janeiro de 2015 a janeiro de 2016, a indiciada utilizou de diversos serviços, bem como comprou mercadorias em convênios médicos, farmácias e postos de combustíveis conveniados (com a Prefeitura Municipal), em benefício próprio, e valendo-se de sua função, não efetuou os descontos, em seus vencimentos próprios, dos valores devidos às empresas.

Assim, para se locupletar à custa do Erário, a indiciada manipulou documentos e o sistema contábil da Prefeitura Municipal, repassando os débitos referentes às compras por ela efetuadas nas empresas conveniadas à Empresa de Desenvolvimento Urbano de Marília – EMDURB (empresa pública), que arcou com todo o prejuízo.

Ao longo da investigação, apurou-se que a indiciada deixou de efetuar repasses no valor total de R\$ 9.094,03 referentes a compras e serviços por ela realizados em benefício próprio, os quais foram lançados a débito para a EMDURB, conforme a seguinte relação (fls. 497/502): (...)

Em razão desses fatos, após regular processo administrativo, a indiciada foi demitida (fl. 487).

Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência RENATA DE LIMA CAMILO como incurso, por treze vezes, no artigo 312, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71, caput, do mesmo diploma. Requeiro que, recebida e autuada esta, seja a denunciada citada para que apresente resposta à acusação, sendo em seguida processada, interrogada e por fim condenada, nos termos dos artigos 394 a 404 do Código de Processo Penal, ouvindo-se durante a instrução processual as pessoas abaixo arroladas.

Outrossim, requeiro seja fixado o valor indenizatório de R\$ R\$ 9.094,03 para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela EMDURB, nos termos do artigo 387, IV, do Código de

Processo Penal (...) – fls. 01/04.

Por tais fatos, Renata foi denunciada.

A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2019 (fl. 562).

Foi homologado o acordo de não persecução penal (fls. 639/641 e mídia), contudo, houve o seu descumprimento, pelo que foi rescindido (fl. 669).

Após regular prosseguimento do feito, ao final, Renata foi condenada na forma acima mencionada.

Descontente com o desfecho condenatório, a ré, por intermédio da Defensoria Pública, apela (fls. 716/720). Pugna pela absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta.

Contrarrazões do MP às fls. 730/737 pelo desprovimento do recurso.

Em parecer de fls. 754/760, a PGJ não destoou do MP.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

Em que pesem os argumentos defensivos, a solução absolutória não se mostra possível.

Conforme destacado pela própria Defensoria em suas razões, no caso, a acusada confessou a prática delitiva.

Como expresso na r. sentença:

*(...) A ré **RENATA DE LIMA CAMILO** confessou os fatos. Afirmou que à época estava passando por problemas financeiros e acabou cometendo o delito. Dentre todos os funcionários que cometeram o mesmo delito, ela foi a única apenada com demissão e não lhe informaram o valor que deveria ser restituído. Relatou que tinha gastos no seu convênio, mas não descontava os valores da sua folha de pagamento. Na EMDURB havia o convênio da UNIMED, de modo que a empresa arcava com 70% e 30% era o funcionário que pagava. Em relação a alguns funcionários, por serem mais velhos, o desconto era maior, então fazia um lançamento menor na folha deles referente à UNIMED, de modo que o*

prejuízo era da EMDURB porque o funcionário recebia o salário dele normal. Fez isso por 1 ano. Não eram elaboradas duas folhas de pagamento, apenas uma, a outra era apenas para repassar para a contabilidade para não ter problemas com o valor que a EMDURB tinha descontado do funcionário e o valor que ela tinha que pagar para o convênio (...) – g.n., fls. 702/703.

Conforme se verifica da transcrição acima, a acusada não só admitiu os fatos, como, também, esclareceu de que forma e por quanto tempo perpetrrou o delito.

Como sabido, a confissão judicial é elemento importantíssimo de prova, que apenas pode ser afastado por circunstâncias excepcionais que tornem duvidoso o seu valor. Se, ao contrário, é segura e coerente, o que cumpre é dar total valor a tal prova, como é o caso dos autos.

O reconhecimento dos fatos pela ré, conforme destacado pelo d. juízo *a quo*, foi corroborado pelos documentos colacionados aos autos e pela prova oral produzida:

(...) A existência material do crime tipificado na denúncia, isto é, a realização do tipo penal em todos os seus elementos, restou comprovada pelos documentos coligidos a fls. 5/360 e 381/408, depoimentos (fls. 374/375, 429/431, 432/433, 441, 446/447, 460, 465 e 481), relatório final da Autoridade Policial (fls. 487/491), documentos referentes ao processo administrativo (fls. 495/507), laudo pericial (fls. 518/523) e pela prova oral colhida em Juízo.

A testemunha Fernando Henrique Ferrari Rodrigues declarou que à época era funcionário da prefeitura de Marília e chegou uma denúncia anônima sobre a diferença de valores na folha de pagamento. A Diretoria da EMDURB solicitou que fosse feito um levantamento junto à folha de pagamentos. Verificaram uma alteração no pagamento de consignado, de descontos em folha: UNIMED, posto de gasolina, farmácia e banco ALFA. Apurou que havia duas folhas de pagamento, uma que ficava internamente e ia para a contabilidade, e outra que ia para o fisco. Havia diferença nessas folhas, pois o funcionário pagava uma parte e a empresa outra, mas o desconto não estava batendo. Renata não lhe deu justificativas. A quantia desviada foi de aproximadamente R\$ 10.000,00. Desconhece se a quantia foi restituída. A Corregedoria que ficou a cargo de

identificar o responsável pelos desvios, mas que apenas enviou um laudo contendo três nomes. Chegou a entrar em contato com as pessoas listadas e duas delas devolveram uma quantia.

A testemunha Valquíria Galo Frebonio Alves mencionou que trabalha na Corregedoria Geral do Município que apura a parte infracional do servidor. Recebeu um protocolo comunicando o fato através da EMDURB, acompanhado de uma auditoria interna realizada na própria EMDURB. No processo administrativo disciplinar, a ré confessou o fato, confirmando que ela deveria fazer descontos de convênio na folha de pagamento, mas o desconto era diluído na conta de outros servidores ou da própria EMDURB. Não se recorda do montante de prejuízo. Houve outros funcionários envolvidos, mas ressarciram os valores devidos. Esclareceu que não fez a apuração dos fatos, apenas aplicou a penalidade.

A testemunha Flávio Droppa Okazaki não sabe acerca dos valores. Não teve conhecimento dos procedimentos. Era auxiliar contábil à época. Não houve alterações em sua folha de pagamentos. Recebia pela prefeitura e não pela EMDURB. Respondeu a um processo administrativo, mas referente a outros fatos. O arquivo quanto às folhas de pagamentos já chegava até ele impresso e nunca verificou irregularidades. Fazia os lançamentos contábeis e só lançava as notas. O controle interno era feito por Fabiana. Em fevereiro e março ficou no lugar da ré, já que não havia ninguém para substituir. (...)

Em que pese os argumentos defensivos, os documentos colacionados aos autos somados à prova oral produzida, bem demonstram a ocorrência do peculato praticado pela acusada.

Consta dos autos que a acusada era funcionária pública da Prefeitura Municipal de Marília e foi designada para trabalhar na EMDURB, em março de 2013, como assistente de recursos humanos. Ela elaborou a folha de pagamento até fevereiro de 2016 (fls. 317).

Verificadas irregularidades nas folhas de pagamento da referida empresa, foi instaurado processo administrativo disciplinar em face da acusada, sendo-lhe aplicada a pena de demissão (fls. 495/507).

O laudo pericial de fls. 518/523 atesta que foram

encontradas “divergências nos lançamentos da funcionária Sra. Renata nos seguintes itens: Unimed, Unimed Farmácia, desc. Farmácia Nissei, Mega Posto. Essas divergências consistem em não lançar o valor apurado desses convênios em folha de pagamento, com relação a Unimed-Marília, a funcionária deveria pagar além do valor mensal 30% do custo os valores referentes às consultas excedentes e os gastos na farmácia; ainda os valores dispendidos na outra farmácia (Farmácia e Drogaria Nissei), bem como o consumo mensal dispendido no posto de combustível (Friol & Friol Ltda denominado Mega Posto) que abastecia os veículos particulares dos funcionários e depois encaminhava a fatura total para empresa pagar e fazer o desconto de cada funcionário, finalmente para encobrir esses valores ela distribuía entre os outros funcionários os custos que seriam descontados dela.”.

Por fim, conclui que as irregularidades iniciaram em dezembro de 2015 e findaram em janeiro de 2016, totalizando o montante de R\$ 9.094,03, referente a valores não lançados na folha de pagamento da acusada, conforme planilha de fls. 523.

Aliado ao laudo pericial, há o depoimento da acusada em Juízo, que admitiu os fatos, relatando que tinha gastos no seu convênio, mas não descontava os valores na sua folha de pagamento, lançando tais valores nas folhas de outros funcionários, de modo que o prejuízo ficava para a EMDURB. (...) – g.n., fls. 702/703.

Não há que se cogitar em ausência de dolo, como bem exposto pelo juízo de piso:

(...) Nota-se que o tipo subjetivo do delito pelo qual a ré foi denunciada consiste na vontade livre e consciente de apropriar-se, o funcionário público, de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

Certamente, a conduta da acusada, de não lançar na sua folha de pagamento gastos que fazia no convênio, por 13 meses consecutivos, se apropriando, desta forma, de dinheiro público do qual tinha posse, em proveito próprio, amolda-se ao tipo penal, restando bem caracterizado o dolo inerente ao delito. (...)

Desta forma, comprovadas a materialidade e autoria do crime tipificado no artigo 312, caput, do Código Penal, ausente causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, inevitável a condenação. (...) – g.n., fls. 703/704.

Dessa forma, como se vê, sendo farto o conjunto probatório e demonstrado o dolo da ré, a condenação era mesmo medida de rigor, o que nos leva a, nos termos do art. 252 do Regimento Interno, ratificar a sentença.

No tocante à dosimetria realizada, verifica-se que ela seguiu os parâmetros legais, tanto que nem foi objeto de recurso pela Defensoria.

A pena foi aplicada com moderação (no mínimo), foi reconhecida a atenuante da confissão (sem reflexos nas penas, ante o teor da Súmula 231 do STJ) e, em razão da continuidade delitiva entre os 13 delitos cometidos pela acusada (de janeiro de 2015 a janeiro de 2016), observada a regra do art. 71, *caput*, do CP, aumentou-se a pena de um dos crimes em 2/3, consoante entendimento da C. Corte Superior¹.

Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, a pena corporal foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 salário-mínimo, em favor da empresa-vítima.

O d. juízo de primeiro grau fixou, ainda, o valor de R\$ 9.094,03 a título de reparação dos danos causados à vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP:

(...) Diante dos documentos e laudo pericial juntados, que demonstram os prejuízos sofridos pela empresa-vítima EMDURB, fixo R\$9.094,03 (nove mil, noventa e quatro reais e três centavos) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data das transferências bancárias até a data do efetivo pagamento e deverá ser deduzido eventual valor pago a título de prestação pecuniária, conforme previsto no artigo 45, § 1º, do Código Penal – fl. 705.

¹ A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, conforme a Súmula n. 659 do STJ, sendo proporcional a aplicação de 2/3 para sete ou mais infrações - AgRg no AREsp n. 2.786.513/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 4/4/2025.

Observa-se que o valor mínimo fixado foi pedido pelo MP por ocasião do oferecimento da denúncia (fl. 03) e em alegações finais (fl. 687), tendo sido garantido, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa à ré, que não se insurgiu neste ponto.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso, mantida a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

XISTO RANGEL

RELATOR